



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                                                                                            |           |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .                                                                       | Ano 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . .                                                                        | 840\$     | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . .                                                                        | 840\$     | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . .                                                                        | 820\$     | » . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |           |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |           |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                                   |           |                    |       |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Portaria n.º 355/73:

Reforça verbas das tabelas da despesa e da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Moçambique, aprovado pela Portaria n.º 200/72, de 11 de Abril.

### Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 356/73:

Aumenta o quadro dos oficiais de justiça dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto, Aveiro e Viseu.

### Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 257/73:

Adopta providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Decreto n.º 258/73:

Considera como oficiais as habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário ministradas no Colégio de S. João de Brito, de António Enes, e no de S. Teotónio, de Nova Freixo, e as do ensino liceal professadas no segundo.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1973 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

### Ministério da Economia:

Portaria n.º 357/73:

Aprova como normas definitivas as normas provisórias P-676 e P-677.

## Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 358/73:

Publica o regulamento da carteira profissional e o respectivo modelo, respeitante ao pessoal da informação turística.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 355/73

de 22 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, reforçar as seguintes verbas das tabelas da despesa e da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Moçambique, aprovado e mandado pôr em vigor pela Portaria n.º 200/72, de 11 de Abril, com o quantitativo que se indica:

### Despesa ordinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» ..... 19 748 302\$70

tomando como contrapartida os seguintes excessos de receitas:

Artigo 1.º «Contribuição do Estado de Moçambique»:

Da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965 ..... 14 748 302\$70  
Do crédito especial aberto pela Portaria n.º 318/73, de 15 de Março, na importância do antecedente ainda não consignada ..... 5 000 000\$00  
19 748 302\$70

Presidência do Conselho, 12 de Maio de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Portaria n.º 356/73**

**de 22 de Maio**

Considerando que, por força das alterações ao Estatuto dos Tribunais do Trabalho levadas a efeito pelo Decreto-Lei n.º 455/72, de 14 de Novembro, foi criada mais uma vara nos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto, Aveiro e Viseu:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § 2.º do artigo 94.º do referido Estatuto, aumentar o quadro dos oficiais de justiça dos referidos tribunais com os seguintes lugares:

No Tribunal do Trabalho de Lisboa (9.ª Vara):

- 3 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe;
- 1 oficial de diligências.

No Tribunal do Trabalho do Porto (6.ª Vara):

- 3 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- 5 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- 2 oficiais de diligências.

No Tribunal do Trabalho de Aveiro (3.ª Vara):

- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- 3 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- 1 oficial de diligências.

No Tribunal do Trabalho de Viseu (2.ª Vara):

- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- 2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- 1 oficial de diligências.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 11 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas                                                                                  | Reforços e inscrições | Anulações      | Autorizações ministeriais |
|-----------|---------|---------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|---------------------------|
|           |         |         |         | <b>Despesa ordinária</b>                                                                  |                       |                |                           |
| 2.º       | 10.º    | 1       | 2       | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | —\$—                  | 925 000\$00    | (a)                       |
|           | 22.º    | 6       |         | Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos .....                      | 925 000\$00           | —\$—           | (a)                       |
| 3.º       | 36.º    | 2       |         | Transferências — Sector público: Gabinete da Ponte sobre o Tejo .....                     | —\$—                  | 15 260 200\$00 | (b)                       |
|           | 38.º    | 1       |         | Transferências — Sector público: Gabinete da Ponte sobre o Tejo .....                     | —\$—                  | 1 650 000\$00  | (b)                       |
| 7.º       | 133.º   | 1       |         | Investimentos: Construções diversas .....                                                 | —\$—                  | 2 100 000\$00  | (c)                       |
|           |         | 4       |         | Investimentos: Estradas e pontes .....                                                    | 2 100 000\$00         | —\$—           | (c)                       |
| 8.º       | 135.º   | 1       | 1       | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....          | 1 316 400\$00         | —\$—           | (b)                       |
|           | 136.º   |         |         | Gratificações certas e permanentes .....                                                  | 96 000\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           | 138.º   |         |         | Abono para falhas .....                                                                   | 3 600\$00             | —\$—           | (b)                       |
|           | 144.º   |         |         | Abono de família .....                                                                    | 10 080\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           | 155.º   | 1       | 1       | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | 678 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           |         | 2       |         | Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual .....                                | 3 579 600\$00         | —\$—           | (b)                       |
|           | 156.º   |         |         | Horas extraordinárias .....                                                               | 650 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           | 157.º   |         |         | Deslocações .....                                                                         | 100 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           | 158.º   |         |         | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....                              | 200 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           | 159.º   |         |         | Abono de família .....                                                                    | 260 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           | 160.º   |         |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                                                | 450 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           | 161.º   |         |         | Remunerações diversas — Compensação de encargos .....                                     | 50 000\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           | 162.º   | 1       |         | Bens duradouros: Equipamento de secretaria .....                                          | 50 000\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           |         | 2       |         | Bens duradouros: Outros bens duradouros .....                                             | 20 000\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           |         | 3       |         | Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio .....                            | 15 000\$00            | —\$—           | (b)                       |
|           |         | 4       |         | Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório .....                          | 100 000\$00           | —\$—           | (b)                       |
|           |         | 5       |         | Bens duradouros: Material honorífico e de representação .....                             | 1 000\$00             | —\$—           | (b)                       |

| Capí-<br>tulos         | Artigos | Nú-<br>meros | Alineas | Rubricas                                                                            | Reforços<br>e inscrições | Anulações      | Autoriza-<br>ções<br>ministeriais |
|------------------------|---------|--------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------|-----------------------------------|
| 8.º                    | 163.º   | 1            |         | Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes ...                               | 350 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 2            |         | Bens não duradouros: Consumos de secretaria .....                                   | 320 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 3            |         | Bens não duradouros: Outros bens não duradouros .....                               | 120 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 4            |         | Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias .....                           | 200 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        | 164.º   |              |         | Conservação e aproveitamento de bens .....                                          | 4 968 600\$00            | -\$-           | (b)                               |
|                        | 165.º   | 1            |         | Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios<br>das instalações .....        | 1 920 000\$00            | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 2            |         | Despesas gerais de funcionamento: Encargos com<br>a saúde .....                     | 100 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 3            |         | Despesas gerais de funcionamento: Comunicações ...                                  | 50 000\$00               | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 4            |         | Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos espe-<br>ciais diversos .....           | 493 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 5            |         | Despesas gerais de funcionamento: Encargos não es-<br>pecificados .....             | 500 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        | 166.º   |              |         | Transferências — Particulares .....                                                 | 40 000\$00               | -\$-           | (b)                               |
|                        | 166.º-A |              |         | Transferências — Empresas .....                                                     | 15 000\$00               | -\$-           | (b)                               |
|                        | 166.º-B | 1            |         | Transferências — Exterior: Estrangeiro .....                                        | 30 000\$00               | -\$-           | (b)                               |
|                        | 167.º   | 2            |         | Investimentos: Material de transporte .....                                         | 250 000\$00              | -\$-           | (b)                               |
|                        |         | 3            |         | Investimentos: Maquinaria e equipamento .....                                       | 1 400 000\$00            | -\$-           | (b)                               |
| 13.º                   | 225.º   | 1            | 1       | Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos<br>quadros aprovados por lei ..... | -\$-                     | 1 398 000\$00  | (b)                               |
|                        | 226.º   |              |         | Gratificações certas e permanentes .....                                            | -\$-                     | 18 000\$00     | (b)                               |
|                        | 232.º   |              |         | Abono de família .....                                                              | -\$-                     | 10 080\$00     | (b)                               |
| Despesa extraordinária |         |              |         |                                                                                     |                          |                |                                   |
| 17.º                   | 305.º   | 1            | 2       | Investimentos: Edifícios: Delegação de saúde .....                                  | -\$-                     | 4 000 000\$00  | (d)                               |
|                        |         |              | 5       | Investimentos: Edifícios: Escola Nacional de Saúde<br>Pública .....                 | 4 000 000\$00            | -\$-           | (d)                               |
| 18.º                   | 327.º   |              |         | Compensação de encargos .....                                                       | -\$-                     | 900 000\$00    | (e)                               |
|                        | 330.º   |              |         | Aquisição de serviços .....                                                         | 2 400 000\$00            | -\$-           | (e)                               |
|                        | 331.º   | 3            |         | Investimentos: Melhoramentos fundiários .....                                       | -\$-                     | 1 500 000\$00  | (e)                               |
| 22.º                   | 478.º   | 1            |         | Transferências — Sector público: Autarquias locais ...                              | -\$-                     | 2 053 000\$00  | (f)                               |
|                        | 479.º   |              |         | Transferências — Instituições particulares .....                                    | 2 053 000\$00            | -\$-           | (f)                               |
| 25.º                   | 510.º   | 1            |         | Investimentos: Terrenos .....                                                       | -\$-                     | 1 000 000\$00  | (g)                               |
|                        |         | 3            |         | Investimentos: Outros edifícios .....                                               | 1 000 000\$00            | -\$-           | (g)                               |
|                        |         |              |         |                                                                                     | 30 814 280\$00           | 30 814 280\$00 |                                   |

(a) Despacho de 9 de Abril de 1973.  
(b) Despacho de 3 de Abril de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em despacho de 12 de Abril de 1973.  
(c) Despacho de 14 de Abril de 1973.  
(d) Despacho de 30 de Março de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 18 de Abril de 1973.  
(e) Despacho de 16 de Março de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 9 de Abril de 1973.  
(f) Despacho de 24 de Abril de 1973. Acordo prévio de S. Ex.ª o Presidente do Conselho em despacho de 9 de Abril de 1973.  
(g) Despacho de 3 de Abril de 1973.

No capítulo 8.º, artigo 135.º, n.º 1, a observação (21) aposta à dotação de 43 619 392\$, da separata n.º 1, é alterada para:  
(21) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 13 535 265\$.

No capítulo 8.º, artigo 135.º, n.º 1, a observação (10) aposta à dotação de 38 874 000\$, da separata n.º 2, é alterada para:  
(10) Inclui 13 535 265\$ a reembolsar pelo Fundo de Desemprego nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48 498, de 24 de Julho de 1968, e 605/72, de 30 de Dezembro.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Maio de 1973. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 257/73

de 22 de Maio

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de diversos problemas, alguns deles postos ao Ministério do Ultramar pelos Governos ultramarinos:

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º Ao clínico que preste assistência ao pessoal e respectivos familiares do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da 7.ª Companhia Móvel é atri-

buída uma gratificação mensal a fixar pelo Governador.

Art. 2.º É elevada para a letra M do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino a categoria de chefe de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

#### B) Angola

Art. 3.º Ao quadro administrativo, de enfermagem, de terapêutica e diagnóstico, de saúde pública e de serviço social do ultramar, anexo ao Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, são aumentados dois lugares de assistente social e familiar para o Estado de Angola.

Art. 4.º É autorizado o Governador-Geral a abrir, observadas as formalidades legais, um crédito especial da importância de 112 621 000\$, destinado à regularização de despesas dos anos de 1971 e 1972, utilizando como contrapartida, na falta de recursos orçamentais, os saldos das contas de exercícios findos.

#### C) Moçambique

Art. 5.º Fica o Governador-Geral autorizado a atribuir, nos termos que forem estabelecidos, ao pessoal remunerado por conta do Fundo de Protecção da Fauna, gratificações mensais até aos seguintes limites:

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Administradores e adjuntos dos parques nacionais .....                                                     | 6 000\$00 |
| Técnicos de formação superior, nacionais ou estrangeiros, em serviço nos parques ou reservas de caça ..... | 6 000\$00 |
| Técnicos de outras formações .....                                                                         | 4 000\$00 |
| Encarregados de cofre .....                                                                                | 300\$00   |
| Membros da comissão administrativa .....                                                                   | 1 500\$00 |

Art. 6.º As importâncias cobradas a título de emolumentos pelo pessoal civil dos quadros de secretaria e de cabos-de-mar da Direcção dos Serviços de Marinha passam a constituir receita do cofre comum de cada um dos referidos quadros, a qual será distribuída por aquele pessoal nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo Governo-Geral, com observância dos limites estabelecidos no artigo 21.º do Decreto n.º 49 431, de 6 de Dezembro de 1969.

Art. 7.º — 1. Ao pessoal dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações são atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais:

##### a) Pessoal técnico de informações:

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| Director de serviços .....        | 4 000\$00 |
| Subdirector .....                 | 3 000\$00 |
| Chefes de serviço .....           | 2 500\$00 |
| Adjunto de chefe de serviço ..... | 2 000\$00 |
| Chefes de delegação .....         | 1 500\$00 |

##### b) Pessoal de secretaria:

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| Chefe de repartição ..... | 2 500\$00 |
|---------------------------|-----------|

##### c) Pessoal técnico de transmissões:

|                                                       |           |
|-------------------------------------------------------|-----------|
| Chefe de serviço .....                                | 2 500\$00 |
| Chefe de divisão de segurança e de transmissões ..... | 1 500\$00 |
| Chefes de divisão de telecomunicações .....           | 1 500\$00 |

|                                                    |           |
|----------------------------------------------------|-----------|
| Chefe de divisão de manutenção de material .....   | 1 500\$00 |
| Chefe de registo e encaminhamento de tráfego ..... | 1 000\$00 |
| Chefe do centro de cifra .....                     | 1 000\$00 |
| Chefe do centro de produção de distribuições ..... | 1 000\$00 |
| Chefe da central de telecomunicações .....         | 1 000\$00 |

##### d) Pessoal dos serviços gerais:

|                                         |           |
|-----------------------------------------|-----------|
| Desenhador artístico .....              | 1 500\$00 |
| Técnico de fotografia e impressão ..... | 1 500\$00 |

2. Consideram-se extintas as gratificações que se encontravam atribuídas ao pessoal dos mesmos serviços.

## II

### Disposições comuns

Art. 8.º O disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 39/73, de 8 de Fevereiro, é aplicável aos familiares dos militares reformados dos extintos quadros do ultramar.

Art. 9.º O artigo 1.º do Decreto n.º 45 547, de 25 de Janeiro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Ficam os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique autorizados a instituir bolsas de estudo destinadas à formação de técnicos terapeutas para os serviços de saúde e assistência.

Art. 10.º O artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Da aplicação dada a fundos adiantados por operações de tesouraria, nos casos em que a lei preveja e autorize tais adiantamentos, prestar-se-ão contas aos Serviços Provinciais de Finanças até ao último dia do mês seguinte àquele em que tais fundos forem entregues aos respectivos gestores.

§ 1.º Poderá ser prorrogado o período até ao limite máximo de trinta dias por despacho do governador da província, ouvidos previamente os Serviços Provinciais de Finanças e de Planeamento e Integração Económica, em relação aos serviços, organismos ou entidades executores do Plano de Fomento que actuem em condições excepcionais de isolamento e dispersão, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 58/71, de 9 de Março.

§ 2.º O prazo fixado no corpo do artigo é reduzido de dez dias para os fundos adiantados no mês de Fevereiro de cada ano relativamente às despesas a pagar em conta do ano anterior.

§ 3.º Estas disposições são extensivas aos fundos permanentes de que trata o artigo 54.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, devendo as contas da sua aplicação ser prestadas mensalmente.

Art. 11.º — 1. Consideram-se mantidas no quadro de finanças do ultramar as categorias de director de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes criadas pelo Decreto n.º 29 161,

de 21 de Novembro de 1938, a elas correspondendo, nos termos regulados pelo Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, o exercício dos seguintes cargos descritos no mapa I anexo a este último decreto:

Director de 1.ª classe: directores provinciais e sub-directores provinciais;

Director de 2.ª classe: chefes de repartição provincial e adjuntos dos chefes de repartição provincial;

Director de 3.ª classe: chefes de repartição e directores distritais.

2. A manutenção das referidas categorias é extensiva aos titulares de outras funções específicas que, após a vigência do Decreto n.º 125/72, continuaram a ser exercidas por directores de finanças do ultramar.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Educação

### Decreto n.º 258/73

de 22 de Maio

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações do ciclo preparatório do ensino secundário ministradas no Colégio de S. João de Brito, de António Enes, e no de S. Teotónio, de Nova Freixo, bem como as do ensino liceal professadas no segundo, são consideradas oficiais enquanto não forem criados nas referidas localidades estabelecimentos de ensino oficial do ramo correspondente.

Art. 2.º Os colégios poderão funcionar como internato ou externato ou ter, cumulativamente, as duas modalidades, devendo ser estabelecidos, com acordo do Governo-Geral, os limites máximos das respectivas frequências.

Art. 3.º O ensino será ministrado com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições que regularém o funcionamento daqueles cursos na província, o que, todavia, não impedirá que se ministrem aos alunos outras disciplinas, além das que comportam aqueles planos, em ordem a cursos práticos.

Art. 4.º A direcção pedagógica será exercida por um indivíduo de nacionalidade portuguesa designado

pelo prelado e cujas habilitações docentes mereçam prévia aprovação do Governo-Geral.

Art. 5.º Poderão efectuar-se nos colégios todos os exames que se realizam nos estabelecimentos oficiais do mesmo ramo de ensino.

Art. 6.º Terão igualmente validade oficial as passagens por média dos alunos dos colégios.

Art. 7.º Os júris de exames e de provas de passagem serão constituídos por professores dos colégios sob a presidência de um professor do quadro do mesmo ramo de ensino, designado pelo Governador-Geral.

Art. 8.º — 1. Os termos de exame e de passagem por média serão lavrados em livros devidamente autenticados, fornecidos para esse efeito pela Escola Preparatória anexa à Escola Industrial e Comercial de Neutel de Abreu, em Nampula, no caso do Colégio de S. João de Brito, em António Enes, e pela Escola Preparatória do Ensino Secundário anexa à Escola Industrial e Comercial do Comandante Augusto Cardoso, em Vila Cabral, e pelo Liceu do Almirante Gago Coutinho, em Nampula, no caso do Colégio de S. Teotónio, em Nova Freixo.

2. Os referidos livros de termos de exame e de passagem ficarão arrecadados nos estabelecimentos de ensino oficial acima mencionados, competindo às respectivas secretarias a passagem dos competentes diplomas e certidões.

Art. 9.º Competirá aos serviços de inspecção do ensino promover as necessárias e oportunas inspecções aos colégios.

Art. 10.º O Governador-Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução do presente decreto.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1973 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1973.

### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1973 nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 44 177, de 6 de Dezembro de 1944» .....

1 800 000\$00

## Despesa

## CAPÍTULO ÚNICO

|                                                              |                     |
|--------------------------------------------------------------|---------------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» .....                    | 1 448 000\$00       |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» .....                   | 126 000\$00         |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» ..... | 226 000\$00         |
|                                                              | <hr/> 1 800 000\$00 |

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 25 de Abril de 1973. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Matheus Nunes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 1 de Maio de 1973. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 2 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 357/73**

de 22 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-676 e P-677 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-676 — Redes de esgoto. Sargetas. Tipos, características e condições de emprego.  
NP-677 — Redes de esgoto. Sargetas. Ensaio de permeabilidade.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

---

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**
**Portaria n.º 358/73**

de 22 de Maio

Constituindo a posse da carteira profissional condição necessária para o exercício das actividades de informação turística.

Achando-se a concessão da referida carteira profissional regulamentada por diploma legal já anteriormente aprovado, torna-se mister proceder à publicação do respectivo regulamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, publicar o regulamento da carteira profissional e o respectivo modelo respeitante ao pessoal da informação

turística, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e aprovados pela Portaria n.º 86/73, de 9 de Fevereiro.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 24 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

**I****Da carteira profissional**

Artigo 1.º — 1. A carteira profissional exigida para o exercício das actividades próprias do pessoal de informação turística, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e Decreto n.º 271/71, de 19 de Junho, será passada pelo Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes aos indivíduos que a requeiram e satisfaçam aos requisitos exigidos naqueles diplomas.

2. A circunstância de a carteira profissional ser passada pelo Sindicato não implica a obrigatoriedade de inscrição do seu titular no mesmo organismo.

Art. 2.º — 1. A carteira profissional obedecerá ao modelo anexo à presente portaria.

2. A data e o número de ordem de emissão das carteiras profissionais são atribuídos pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

3. As carteiras profissionais deverão ser assinadas pelos seus titulares e pelo presidente da direcção do Sindicato e só serão válidas depois de visadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

4. Os vistos das carteiras profissionais dependem de apresentação dos respectivos processos, organizados no Sindicato e devidamente relacionados.

5. As relações mencionadas no número anterior serão de modelo único aprovado pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Art. 3.º — 1. A passagem da carteira profissional será requerida ao presidente da direcção do Sindicato, devendo o pedido ser instruído com os elementos a seguir indicados e os que são exigidos especificamente para cada uma das diversas profissões:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente não é proprietário, administrador, gerente ou director de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares ou outras organizações de carácter turístico;
- d) Duas fotografias iguais e recentes do tipo do bilhete de identidade;
- e) Importância referida no artigo 13.º

2. No caso de dúvida acerca da nacionalidade do requerente, deverá ser exigido certificado de nacionalidade portuguesa ou de registo do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, se o requerente for brasileiro.

Art. 4.º Os requerimentos para a passagem de carteiras de transferistas deverão ainda ser acompanhados de fotocópia autenticada do diploma do respectivo curso de formação ou, em alternativa, dos certificados de habilitações literárias, não inferiores ao 2.º ciclo liceal, e de aprovação no exame de línguas realizado

no Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira e, bem assim, de documento passado pela entidade patronal em que se declare a aptidão do requerente para a profissão.

Art. 5.º Os requerimentos para a passagem de carteiras profissionais de guias regionais, guias-intérpretes, correios de turismo e guias de arte deverão ser acompanhados de fotocópia autenticada do diploma do respectivo curso de formação.

Art. 6.º — 1. As carteiras profissionais serão anualmente revalidadas pelo Sindicato, no decurso do mês de Fevereiro.

2. As revalidações das carteiras profissionais serão requeridas pelos respectivos titulares em impresso próprio.

3. A falta de revalidação das carteiras, por causa imputável aos seus titulares, terá como consequência a impossibilidade de os mesmos continuarem a exercer a profissão.

Art. 7.º — 1. Serão obrigatoriamente averbadas nas carteiras pelo Sindicato as profissões atribuídas e os diplomas de cursos obtidos posteriormente à sua passagem, bem como a designação das entidades exploradoras dos estabelecimentos em que os titulares exerçam a actividade, se for caso disso.

2. A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações pode estabelecer a obrigatoriedade de os averbamentos a que se refere o número anterior serem visados pelos respectivos serviços.

Art. 8.º No caso de deterioração ou extravio da carteira profissional, o Sindicato passará ao interessado, mediante requerimento, no prazo de trinta dias, 2.ª via da mesma, entregando nas vinte e quatro horas subsequentes documento provisório que, para todos os efeitos, substituirá a carteira profissional.

Art. 9.º — 1. Haverá recurso, a todo o tempo, para o Ministro das Corporações e Previdência Social da denegação da passagem da carteira profissional.

2. O Ministro das Corporações e Previdência Social ouvirá o Secretário de Estado da Informação e Turismo, bem como a direcção do Sindicato, que se pronunciarão no prazo de quinze dias.

3. A decisão será proferida no prazo de noventa dias a contar da data da interposição do recurso.

Art. 10.º — 1. Haverá recurso, a todo o tempo, para o Ministro das Corporações e Previdência Social de qualquer outra decisão do Sindicato respeitante à carteira profissional considerada injustificada pelo interessado.

2. O Ministro das Corporações e Previdência Social ouvirá a direcção do Sindicato, que se pronunciará no prazo de quinze dias.

3. A decisão será proferida no prazo de sessenta dias a contar da data da interposição do recurso.

Art. 11.º — 1. Quando os recursos obtiverem provimento, a direcção do Sindicato deverá entregar a carteira profissional ou revogar a sua decisão, no prazo de oito dias a contar da data do recebimento da notificação do despacho respectivo.

2. Se a direcção do Sindicato não proceder conforme se determina no número anterior, a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações poderá emitir, a favor do indivíduo em causa, uma autorização provisória para o exercício da profissão, que substituirá, para todos os efeitos, a carteira profissional, sendo aplicadas à direcção do Sindicato as sanções previstas na lei.

Art. 12.º — 1. A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações comunicará à Direcção-Geral do Turismo o teor da decisão proferida nos recursos interpostos nos termos dos artigos 9.º e 10.º

2. O Sindicato enviará à Direcção-Geral do Turismo no decurso do mês de Abril de cada ano a relação das carteiras concedidas ou revalidadas, contendo os nomes dos seus titulares, números, datas de emissão e profissões atribuídas.

Art. 13.º — 1. O Sindicato cobrará as seguintes importâncias, que constituem receita própria:

|                                                                     |         |
|---------------------------------------------------------------------|---------|
| a) Pela passagem de 1.ª via da carteira profissional .....          | 200\$00 |
| b) Pela passagem de 2.ª ou outra via de carteira profissional ..... | 250\$00 |
| c) Pela revalidação da carteira profissional:                       |         |
| 1 — Durante o prazo estabelecido no artigo 6.º .....                | 30\$00  |
| 2 — Fora do prazo referido no número anterior .....                 | 50\$00  |

2. Os impressos dos requerimentos referidos neste regulamento serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato.

Art. 14.º As carteiras profissionais cujos titulares tenham deixado de exercer a actividade definitivamente deverão ser entregues no Sindicato a fim de serem inutilizadas com a carimbo *Anulada*, em tipo destacado, aposto em todas as suas páginas, após o que poderão ser devolvidas aos interessados, a seu pedido.

Art. 15.º As carteiras profissionais sem validade e, bem assim, as que não foram entregues nos termos do artigo anterior serão apreendidas pela Inspecção do Trabalho, por sua iniciativa ou a pedido dos serviços da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, e enviadas ao Sindicato para efeito de revalidação ou anulação, conforme os casos.

## II

### Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º — 1. Para efeitos de requerer a passagem da respectiva carteira profissional o disposto nos artigos 4.º e 5.º não é aplicável:

- Aos indivíduos que à data da entrada em vigor desta portaria exerçam a actividade de transferista há mais de dois anos;
- Aos guias-intérpretes detentores, segundo a legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, de título bastante para o exercício da actividade;
- Aos indivíduos aprovados em exames para guias-intérpretes realizados, nos serviços de turismo, ainda que não possuam título bastante para o exercício da profissão;
- Aos guias-intérpretes que requirem a carteira profissional de correio de turismo, que já exerçam esta actividade há mais de dois anos à data da entrada em vigor desta portaria;
- Aos indivíduos inscritos como correio de turismo do Sindicato que exerçam a actividade correspondente há mais de dois anos, contados nos termos da alínea anterior.

Art. 17.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo da alínea a) do artigo anterior deverão apresentar além dos elementos referidos no artigo 3.º os seguintes documentos:

- a) Declaração, passada pelas empresas onde prestam ou prestaram serviço, comprovativa do exercício da actividade por um período superior a dois anos;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado de aprovação no exame de língua francesa ou inglesa realizado no Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 18.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo da alínea b) do artigo 16.º deverão fazer acompanhar o seu requerimento de passagem de carteira dos documentos que integram o título bastante para o exercício da actividade nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro.

Art. 19.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo da alínea c) do artigo 16.º deverão fazer acompanhar o seu requerimento de passagem de carteira profissional dos elementos referidos no artigo 3.º e de documento comprovativo de aprovação em exame para guias-intérpretes realizado pelos serviços de turismo, ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro.

Art. 20.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo das alíneas d) e e) do artigo 16.º deverão fazer acom-

panhar o seu requerimento de passagem de carteira profissional de documentos comprovativos do exercício da actividade de correio de turismo há mais de dois anos, além dos elementos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 21.º Os profissionais e demais indivíduos a que se refere o artigo 16.º devem requerer a passagem das respectivas carteiras no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente regulamento.

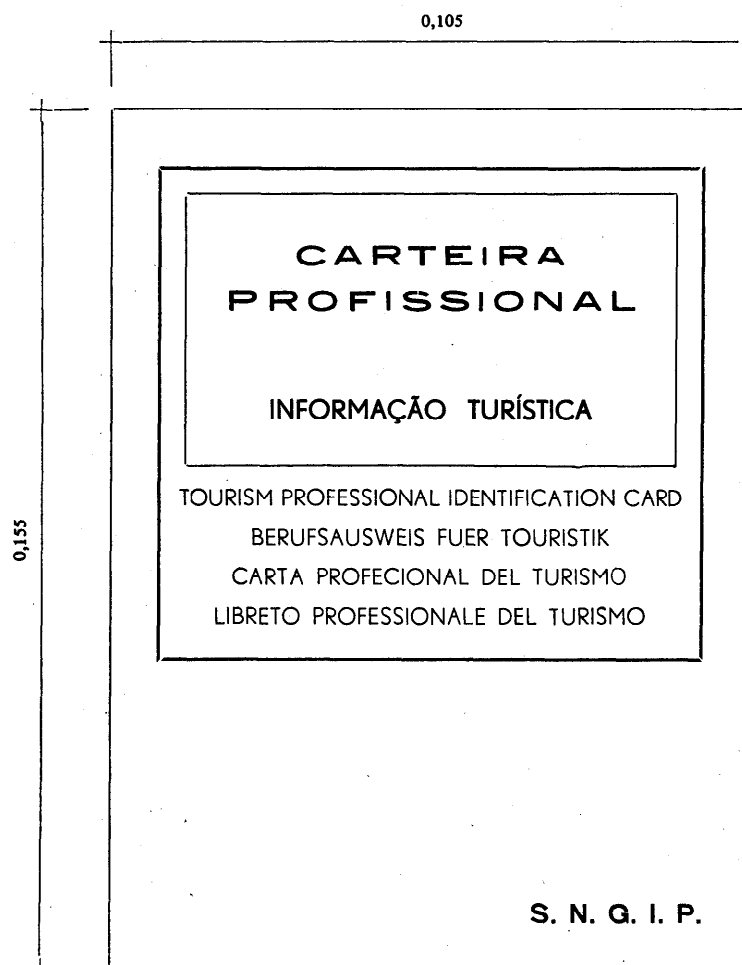
Art. 22.º O exercício de actividades de informação turística pelos indivíduos que se encontrem ao abrigo do artigo 16.º, passado o prazo referido no artigo anterior, é considerado exercício de profissão sem título bastante, sujeito às sanções estabelecidas nos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 271/71, de 19 de Junho.

Art. 23.º — 1. Os casos omissos neste regulamento e as dúvidas suscitadas na sua interpretação serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvidos o Secretário de Estado da Informação e Turismo e a direcção do Sindicato.

2. O despacho mencionado no número anterior será publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

Art. 24.º Este regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência,  
*Joaquim Dias da Silva Pinto.*



(Capa de cartão cor verde-escura, com letras a ouro.)

# SINDICATO NACIONAL DOS GUIAS E INTÉRPRETES DE PORTUGAL

(a)

Categoria .....

Carteira profissional n.º .....

Data de emissão ..... / ..... / .....

Nome do titular .....

Bilhete de identidade n.º ..... de ..... / ..... / .....

Do Arquivo de Identificação de .....

O Presidente,

Visto.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

O Chefe da 2.ª Repartição,

(a) Local destinado a fotografia.

(Página 1)

|                                        |                                        |
|----------------------------------------|----------------------------------------|
| Emitida em<br>..... / ..... / .....    | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |
| Revalidada em<br>..... / ..... / ..... | Revalidada em<br>..... / ..... / ..... |

(Página 2)

Apelido .....

Nom Name Name Llamado Cognome

Nome .....

Prénom Surname Vorname Nombre Nome

Data do nascimento .....

Date de naissance Date of birth Geburtsdatum Fecha de nacimiento Data di nascita

Nacionalidade .....

Nationalité Nationality Staatsangehörigkeit Nacionalidad Nazionalità

Assinatura .....

Signature Signature of bearer Unterschrift Firma Firma

(Página 3)

## Diplomes Diploma Diplome Titulos Diploma

| Data | Profissão     | Autenticação                                                 |
|------|---------------|--------------------------------------------------------------|
|      |               | A .....<br>Signature et cachet.                              |
|      | Exercida para | Signature and stamp of<br>issuing authority.                 |
|      |               | Unterschrift u. Stempel.<br>Firma y sello.<br>Firma e bollo. |

| Data | Profissão     | Autenticação                                                 |
|------|---------------|--------------------------------------------------------------|
|      |               | A .....<br>Signature et cachet.                              |
|      | Exercida para | Signature and stamp of<br>issuing authority.                 |
|      |               | Unterschrift u. Stempel.<br>Firma y sello.<br>Firma e bollo. |

(Páginas 4 e 5)

| Diplomes    | Diploma          | Diplome                                                                                                                                                                                          | Títulos | Diploma |
|-------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|
| <b>Data</b> | <b>Profissão</b> | <b>Autenticação</b>                                                                                                                                                                              |         |         |
|             |                  | <b>A</b> _____<br><i>Signature et cachet.</i><br><i>Signature and stamp of</i><br><i>issuing authority.</i><br><i>Unterschrift u. Stempel.</i><br><i>Firma y sello.</i><br><i>Firma e bollo.</i> |         |         |
| <b>Data</b> | <b>Profissão</b> | <b>Autenticação</b>                                                                                                                                                                              |         |         |
|             |                  | <b>A</b> _____<br><i>Signature et cachet.</i><br><i>Signature and stamp of</i><br><i>issuing authority.</i><br><i>Unterschrift u. Stempel.</i><br><i>Firma y sello.</i><br><i>Firma e bollo.</i> |         |         |

(Páginas 6, 7 e 8).

(Contra-capa de cartão cor verde-escura.)

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.